CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUŅ

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.281 Estado de São Paulo

> E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: <u>www.camarapirassununga.sp.gov.br</u>



"Dispõe sobre elevação de referência salarial de emprego que especifica, do quadro de servidores da municipalidade".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, a partir de 17 de junho do fluente ano, de 16 (dezesseis) para 19 (dezenove), a referência salarial inicial do emprego permanente mensalista de **Agente de Controle de Vetor**, criado pela Lei Municipal n° 3.195, de 26 de setembro de 2003.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de outubro de 2014.

Otacilio José Barreiros Presidente



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- <u>PROJETO DE LEI № 1 - 1/2014</u>-



"Dispõe sobre elevação de referência salarial de emprego que especifica, do quadro de servidores da municipalidade".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, a partir de 17 de junho do fluente ano, de 16 (dezesseis) para 19 (dezenove), a referência salarial inicial do emprego permanente mensalista de **Agente de Controle de Vetor**, criado pela Lei Municipal nº 3.195, de 26 de setembro de 2003.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 2014.

AAPARECIDA BATISTA -

refeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 196 10 de 2018
Presidente
Tresidente
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer/
Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 20 de COAX
a nassandiga, white 124
Presidente
Aprovada em/1ª discussão.
Aprovada em/1ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga A. J. de Jo Je 2014
Pirassumung 19 de 10 de 2019
Presidente
1 residence
)
Aprovada - on u
Aprovada em 2ª discussão. À redação final.
Sain das Sassing de Care
Fala das Sessões da C. M. de
r rassunuman Police 2014.
Presidente

ť

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"JUSTIFICATIVA"



Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, dispõe sobre elevação de referência salarial do emprego permanente mensalista de Agente de Controle de Vetor.

Recentemente foi apresentada a essa Casa de Leis, representação da Chefe do Executivo, solicitando reajuste na referência salarial inicial dos Agentes Comunitários de Saúde.

O presente projeto está em consonância com a legislação federal que rege a matéria, e tem a finalidade de garantir o direito de receber um salário digno, acompanhado de regras claras, fazendo valer a lídima justiça aos anseios dos Agentes com base na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Levando-se em conta os direitos assegurados pela Constituição Federal, vimos mais uma vez, à presença dos nobres Edis, apresentar esse projeto, para que, o tratamento dado aos Agentes Comunitários de Saúde seja igual aos Agentes de Controle de Vetor, os quais prestam relevantes serviços à comunidade..

Quanto à retroatividade da norma, prende-se ao fato de se poder dar aos Agentes de Vetor o mesmo ajuste dado aos Agentes de Saúde, a fim de não se cometer nenhuma injustiça, sempre primando pelo princípio da isonomia.

Assim sendo, este Executivo solicita autorização legislativa a fim de conferir legitimidade a implantação de tão importante mecanismo social, encarecendo regime de urgência para tramitação da matéria, previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 29 de outubro de 2014.

NA APAREGIDA BATISTA -

Prefeita Municipal



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes en

Pirassununga

residente

Pirassununga, 29 de outubro de 2014.

Senhor Presidente

Oficio nº 201/2014

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre elevação de referência salarial do emprego permanente mensalista de Agente de Controle de Vetor, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS Câmara Municipal de Pirassununga

Prot. 3039/2014

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

APROVADO

REQUERIMENTO Sala

Nº 391/2014

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob regime de urgência, o Projeto de Lei nº 171/2014, de autoria da Prefeita Municipal, que dispõe sobre elevação de referência salarial do emprego permanente mensalista de Agente de Controle de Vetor.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

Otacilio José Barreiros Vereador

ÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA UNICIO

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 171/2014, de autoria da Prefeita Municipal, que dispõe sobre elevação de referência salarial do emprego permanente mensalista de Agente de Controle de Vetor, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões

Alcimar Siqueira Montalvão

Kelatora

João Batista de Souza Pereira

Membro

ÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 171/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre elevação de referência salarial do emprego permanente mensalista de Agente de Controle de Vetor*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

2 9 OUT 2014

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"

Presidente

Dr. José Carlos Mantovani

Relator

Leonardo Francisco/Sampaio de Souza Filho

Membro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- <u>LEI Nº 4.697, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014</u> -

"Dispõe sobre elevação de referência salarial de emprego que especifica, do quadro de servidores da municipalidade".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, a partir de 17 de junho do fluente ano, de 16 (dezesseis) para 19 (dezenove), a referência salarial inicial do emprego permanente mensalista de **Agente de Controle de Vetor**, criado pela Lei Municipal nº 3.195, de 26 de setembro de 2003.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 2014.

Publicada na Portaria.

Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO. Secretário Municipal de Administração. dag/.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

www.pirassununga.sp.gov.br

Sexta-feira, 7 de novembro de 2014 • Ano 1 • Nº 010 (ESPECIAL)



Secretaria Municipal de Administração

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

COMPLEMENTAR: Art. 1º A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desdobro de lotes com até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com a testada mínima de 5 00 metros

Art. 2º Para aprovação do desdobro de lotes na forma do artigo anterior, torna-se indispensável: forma do artigo anterior, forna-se indispensável:

I - comprovar por meio hábil, que os desdobros
já haviam se configurado, de fato, até a
promulgação desta Lei;

II - que a construção esteja individualizada e
dentro dos padrões de ventilação e iluminação,
conforme Código Sanitário Estadual;

III - seja apresentada planta de tal subdivisão,
conforma configuração, estados como o

regularizando a construção existente, com a situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima, com a indicação das construções existentes.

Nos casos previstos nesta Lei deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº 6.766/79, com alterações, no que couber. Art. 4º As solicitações de regularização de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser promovidas no prazo máximo de 360 (trezentos sessenta) dias a contar da promulgação desta

e sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 31 de outubro de 2014. CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal Lucas Alexandre da Silva Porto Secretário Municipal de Administração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 6 DE **NOVEMBRO DE 2014**

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006 Parcelamento e uso do solo".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º O Art. 42 da Lei Complementar nº 75, de 25 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte

"Art. 42 Será permitido o parcelamento,

através de desmembramento ou loteamento, do solo na zona rural para formação de sítios de recreio, desde que os lotes tenham área não inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), não sendo permitido a subdivisão em áreas inferiores a

O parcelamento sob a forma de § 1º O parcelamento sob a forma de desmembramento para formação de sitlos de recreio, somente será aprovado se existir pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público: I – Meio fio ou calçamento, com canalização

de águas pluviais; II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários; IV – Rede de iluminação pública, com ou sem colocação, de postes para distribuição domiciliar: e

domiciliar; e V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado. § 2º A não existência de pelo menos dois dos

y 2 A nau existencia de pelo interios dois dos melhoramentos previstos no parágrafo anterior, caberá ao desmembrador providenciar a sua construção, obedecendo às normas vigentes, ficando responsável pelas despesas de implantação.

peras despesas de implantação. § 3º O parcelamento sob a forma de desmembramento para formação de sítios de recreio, deverá obedecer o disposto no Art. 11 e Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 75/2006.

§ 4º Para os projetos de parcelamento de solo na zona rural para formação de sítios de recreio, que estiverem de acordo com as recreio, que estiverem de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 75/2006 e da Lei nº 6.766/79, a Prefeitura Municipal emitirà certidão com a finalidade de se obter o "nada a opor" do INCRA, (Art. 53 da Lei 6.766 e normatizada através da Instrução 17-6.700 e normatizada atraves da instrução 17.60 – INCRA). Somente após a apresentação da certidão de "nada a opor" do INCRA é que o projeto poderá ser definitivamente aprovado pela Prefeitura Municipal.
§ 5º As áreas rurais que tiverem os projetos

s 3- As areas rurais que uverem os projectos de formação de síticos de recreio aprovados serão classificadas como Zona Urbana, de Expansão Urbana ou de Urbanização Específica (Art. 3º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979), conforme sua localização geográfica.

§ 6º Deverá ser apresentado pelo empreendedor, projeto de recuperação das áreas de preservação dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 -Código Florestal." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de novembro de 2014. CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal Lucas Alexandre da Silva Porto Secretário Municipal de Administração.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 4.696, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

"AUTORIZA A CESSÃO DO USO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO "LÉSSIO BATISTA" AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."...

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar mediante Termo de Cessão de Uso, o Ginásio Pollesportivo denominado "Léssio Ginásio Pollesportivo denominado "Léssio Batista", localizado entre as Ruas Eny Albertina C. Krempell, Antonio Bertazzi e Frederico Ozanam, Vila Redenção, neste município, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para instalação e funcionamento de uma Unidade de Educação Profissional – UEP. Parágrafo único. A cessão de uso prevista no caput deste artigo não impedirá a utilização do espoaco esportivo por parte da comunidade local.

espaço esportivo por parte da comunidade local. Art. 2º A cessão de uso de que trata a presente An. 2º A cessao de uso de que trata a presente Lei será pelo período de 60 (sessenta) anos, renovável por igual prazo, devendo o Cessionário dar a destinação prevista no artigo 1º, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de rescisão da cessão.

Art. 3º O cedente entrega ao cessionário o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais, mediante a assinatura pelas partes do respectivo Termo de Cessão de Uso.

Parágrafo único. Do Termo de Cessão de Uso deverão constar cláusulas e condições salvaguardando os interesses municipais e que ssegurem a efetiva utilização do bem público cedido para o fim a que se destina, estipulandose que, no caso de alteração de sua destinação, a cessão de uso será rescindida, revertendo-se a posse direta do bem ao município, sem qualquer ressarcimento ou indenização em favor do Cessionário, incorporando-se eventuais benfeitorias úteis e necessárias ao patrimônio

municipal. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 2014. CRISTINA APARECIDA BATISTA Prefeita Municipal Lucas Alexandre da Silva Porto Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.697, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

"Dispõe sobre elevação de referência salarial de emprego que especifica, do quadro de servidores da municipalidade"....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ASANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, a partir de 17 de junho do fluente ano, de 16 (dezesseis) para 19 (dezenove), a referência salarial inicial do emprego permanente mensalista de Agente de Controle de Vetor, criado pela Lei Municipal nº 3.195, de 26 de setembro de 2003.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto, se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em

Pirassununga, 31 de outubro de 2014.
CRISTINA APARECIDA BATISTA

Sexta-feira,7 de novembro de 2014 www.pirassununga.sp.gov.br

> Prefeita Municipal Lucas Alexandre da Silva Porto Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.698, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

"Denomina de "PASTOR OZIRIS BARBOSA DE CARVALHO", a Praça da Vila Santa Fé, neste Município".....

CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "PASTOR OZIRIS BARBOSA DE CARVALHO", a Praça locatizada entre as Ruas Santa Rosa, São Vicente de Paula, Santa Helena e São Camilo, Vila Santa Fé, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a

execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Pirassununga, 31 de outubro de 2014.
CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal Lucas Alexandre da Silva Porto Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.699, DE 6 DE NOVEMBRO DE

a regulamentação "Dispõe sobre instalação e funcionamento das feiras livres no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo'

CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1° A utilização do Solo. Público Municipal, para a instalação e funcionamento das Feiras Livres, será em conformidade com as disposições e normas estabelecidos por esta

Parágrafo único. A criação de novas Feiras Livres dependerão de estudos prévios quanto ao local, efetuados pelos setores competentes e a definição dos lugares a serem ocupados pelos feirantes deverá ser através de sorteio.

Art. 2º O espaço para montagem das barracas denominado "box" terá a medida de 2m (dois metros) lineares ficando limitado ao feirante o número máximo de 3 (três) boxes, exceto os que já possuem autorização para número maior; Parágrafo único. Poderá a Municipalidade diminuir a vaga ocupada, se verificado que, o espaço não está sendo utilizado.

espaço nao esta serido únicado. Art. 3º Fica atribuída a Secretaria Municipal de Planejamento a competência para designar locais e dias de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las em atendimento ao interesse público ou extingui-las quando superadas as condições justificaram sua criação ou funcionamento. Art. 4° As feiras tivres funcionarão nos locais,

dias e horários preestabelecidos pela Administração Municipal, respeitadas as suas especificidades nos seguintes termos:

1 - Vila Redenção, confluência da Avenida Juca Costa com Rua Arcindo Lébeis, às quartasfeiras, no horário das 6 às 13 horas;

lerias, no horanto das o as To horas; II - Centro, nas ruas Joaquim Procópio de Araújo e Capitão Maneco, nas proximidades do Cemitério Municipal, às quintas-feiras, no horário das 6 às 13 horas; III - Zona Norte, na Praça localizada na Avenida América do Sul, aos sábados, no horário das 7 às 17 horas;

IV - Área Militar, nas ruas Andrades Neves, Gal. Paiva Chaves e Gal. Herbert M. Vasconcelos, aos domingos, no horário das 6 às 13 horas. Art. 5° Fica criada a feira noturna localizada na área da Fepasa, final da rua Duque de Caxias, que funcionará às sextas-feiras, no horário das 17 às 22 horas. Parágrafo único. Terão preferência às vagas na

referida feira os que já são feirantes inscritos junto a Municipalidade, podendo ser ofertada as vagas remanescentes aos demais interessados.

desde que cumprido as exigências legais. Art. 6° Para a feira noturna passam a vigorar as taxas de iluminação e limpeza pública, sendo incidente sobre os respectivos feirantes, nos sequintes termos:

I - taxa de instalação a ser recolhida ao início das atividades;

II - taxa de manutenção a ser recolhida

Art. 7º Atingido o número máximo de feirantes, a feira será considerada lotada e não será mais admitido o aumento do número de feirantes.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 8º Os interessados em exercer o comércio nas Feiras Livres deste Município, deverão requerer previamente a autorização, instruindo o pedido junto a Seção de Comunicação, com as

seguintes informações:

1 - qualificação completa (nome, endereço, telefone para contato, RG e CPF);

II - localização da Feira pretendida; III - ramo de atividade e quais os produtos que

pretendem comercializar;
IV - metragem da área a ser utilizada, ou pretendida.

Art. 9° Para preenchimento das vagas que surgirem será considerado como critério a data da solicitação através de requerimento.

CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS

Art. 10. Os pedidos deferidos ficam condicionados a apresentação, sob pena de cancelamento do deferimento, dos seguintes documentos a ser protocolados na Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do

recebimento da Notificação: I - cópia Xerográfica da cédula de identidade e o

 II - comprovante de endereço residencial, mediante a apresentação de conta de luz, água, IPTU ou equivalente:

III - documentação atualizada da empresa se for o caso;

IV - cópia do Alvará Sanitário, para quem trabalha com produtos sujeitos a fiscalização

V - DECA Municipal devidamente preenchida.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11. A autorização é pessoal e intransferível, Art. 11. A autorização é pessoal e intransferível, sendo concedida a título precário, oneroso e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Municipalidade, atendendo os interesses públicos, não cabendo ao feirante qualquer tipo de indenização.

Art. 12. A autorização é válida para todas as feiras, ficando condicionada a existência de

vaga na mesma, sendo limitada a uma vaga por

Art. 13. Poderá o feirante nomear um preposto, devendo manter o cadastro do mesmo atualizado junto a Municipalidade.

Art. 14. Os produtos sujeitos à fiscalização sanitária deverão apresentar o respectivo Alvará Sanitário, a ser renovado anualmente.

Art. 15. O feirante que não mais se interessar em exercer atividade, se manifestará à Secretaria competente, por meio de requerimento que solicite o cancelamento de sua autorização e cadestro. sua autorização e cadastro.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 16. A autorização poderá ser concedida em substituição ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro, devendo o fato ser comunicado à Secretaria competente,

requerimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à data do óbito, com os susceptibles de construction de co atestados correspondentes e autorização dos demais herdeiros legais.

Art. 17. O exercício da atividade pelo novo pretendente poderá ser autorizado após o cumprimento das obrigações acessórias de inscricão.

Parágrafo único. Não existindo o interesse dos herdeiros na exploração da atividade, obedecidos aos dispositivos legais, deverá os mesmos solicitar cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 18. O feirante, independentemente do tipo

de atividade exercida é obrigado a: I - manter em local visível ao público, seu Alvará de funcionamento, devidamente atualizado;

II - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações determinadas pelos órgãos competentes; III - observar irrepreensível postura, discrição e

polidez no ato com o público; IV - respeitar o horário de trabalho estabelecido; V - acatar as ordens e instruções emanadas da

autoridade competente; VI - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária, previstas na legislação específica, inclusive com a higiene pessoal do vestuário, do equipamento e do local utilizado:

- recolher o lixo resultante de suas atividades, devidamente acondicionado em sacos plásticos e depositá-lo em locais previamente determinados pela Administração

VIII - não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração das feiras

IX - fazer o uso de instalação elétrica, quando for o caso, de acordo às normas definidas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO

Art. 19. O feirante poderá afastar-se de suas atividades, devendo comunicar por escrito elencando os motivos e o número de dias necessários para análise do órgão competente, nos seguintes casos:

 I - quando do falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, II - por ocasião do nascimento de filhos,

III - por ocasião do parto, apresentando atestado médico para a respectiva anotação, IV - por ocasião de seu casamento,

 V - em caso de doença, mediante apresentação de atestado médico,
VI - por ocasião de férias de no máximo 30

(trinta) dias.

§ 1º Em todos os casos de afastamento justificado, a permissão continuará vigorando, desde que o feirante continue recolhendo os preços públicos correspondentes.

§ 2º Outros casos de afastamento não previstos neste artigo, serão apreciados pela Secreta competente mediante requerimento

competente mediante requerimento do interessado, que justifique o pedido.
Arl. 20. Em todos os casos que o feirante necessitar afastar-se de suas atividades por um período superior a 7 (sete) dias por motivo justificado, deverá indicar o preposto, que se submeterá às exigências contidas neste regulamento: regulamento;

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. É vedado aos independentemente do tipo de feirantes

I - distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadorias que não estejam compreendidos nos objetos da sua atividade;

compreendidos nos objetos da sua atividade; II - permitir que outros utilizem o seu equipamento para comercialização; III - apregoar as suas mercadorias com algazarra, meios eletrônicos ou outros que







Nome	***
Crescente 💲	Ordenar

Página Principal

	Name	Last modified Size
=0	2014-11-07 - Diário Eletrônico nº 10 (ESPECIAL) - 7 de	18-Nov-2014 14-04 532K
	novembro de 2014.pdf	14.04
	🔀 2014-10-24 - Diário Eletrônico nº 09 (ESPECIAL) - 24 de	11-Nov-2014 08:30 521K
	outubro de 2014.pdf	08:30 ^{321 K}
•	2014-10-16 - Diário Eletrônico nº 08 (ESPECIAL) - 16 de outubro de 2014.pdf	07-Nov-2014 13:05 14M
	2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf	29-Sep-2014 08:12 1.0M
	2 014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de	06-Nov-2014 14-21 1.7M
	setembro de 2014.pdf	
	Z014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 (ESPECIAL) - 19 de setembro de 2014.pdf	24-Sep-2014 06:32 32M
	2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf	06-Oct-2014 11:23 1.2M
	2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf	19-Aug-2014 13:50 3.9M
	2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 (ESPECIAL) - 18 de julho	25-Iul-201 <i>4</i>
	de 2014.pdf	14:33 18M
	2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33
	2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de	17-Jul-2014 16-25 1.0M
-	2014.pdf	10.20
	2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 (ESPECIAL) - 20 de junho de 2014.pdf	25-Sep-2014 11:43 43M
-	2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf	14-Jul-2014 08:31 776K
	2014-05-30 - Diário Eletrônico nº 664 - 2-30 de maio de	11-Nov-2014 05:43 1.6M
	2014.pdf	05:43 1.0M

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA